

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000523480

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017118-32.2000.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA e LUIZ RENATO BATAGLIN (ESPÓLIO), são apelados RENATA GARCIA BATAGLIN (INVENTARIANTE) e ALESSANDRA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelos providos em parte.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



### Nº 0017118-32.2000.8.26.0602 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTES: INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA E LUIZ

**RENATO BATAGLIN** 

APELADOS: RENATA GARCIA BATAGLIN E ALESSANDRA

**SILVEIRA** 

COMARCA: SOROCABA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Legitimidade passiva da ré caracterizada - Invasão da contramão em rodovia - Prova concludente - Culpa do falecido condutor do caminhão de propriedade da requerida evidenciada - Ressarcimento pelas despesas com tratamento médico admissível e mantido - Pensão mensal devida e arbitrada com acerto - Danos morais e estéticos cabíveis - Diminuição do valor das indenizações necessária - Honorários advocatícios arbitrados consoante os parâmetros legais - Apelos providos em parte.

#### **VOTO N° 35.356**

Ao teor do acórdão da lavra da 2ª Câmara da Seção de Direito Privado deste Tribunal (fls. 1255/1259), acrescento que os autos foram redistribuídos a esta Câmara, mais precisamente a este Relator.

#### É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória intentada contra o espólio do falecido condutor e a proprietária da caminhonete



#### Nº 0017118-32.2000.8.26.0602 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

que transportava a autora como passageira.

A obrigação de indenizar incumbe ao causador direto do dano e, solidariamente, à proprietária do veículo envolvido no acidente, tendo em vista sua culpa na modalidade "in vigilando" ou "in eligendo".

Nesse contexto, o STJ tem orientado:

"PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO.

O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 234868/SE - 1ª Turma - Relator Ministro Ari Pargendler - j. 02/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



#### Nº 0017118-32.2000.8.26.0602 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26<sup>a</sup> CÂMARA

- 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, acerca da legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, atrai o disposto na Súmula 283/STF.
- 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. Precedentes: AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no REsp 1224693/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013.
- 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 416833/MS 2ª Turma Relator Ministro Mauro Campbell Marques j. 5/12/2013)

Sendo assim, é patente a legitimidade da Indústria Mineradora Pratacal Ltda para figurar no polo passivo da demanda, a despeito do motorista ser um dos sócios da empresa e do acidente ter ocorrido fora do horário de trabalho.

Infere-se do laudo elaborado pela superintendência da polícia técnico-científica, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, que o motorista da caminhonete D-20, trafegando pela rodovia SP-127, sentido Capão Bonito/Itapetininga, tangenciou sua trajetória para a esquerda,



#### Nº 0017118-32.2000.8.26.0602 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

adentrando parcialmente na faixa de rolamento contrária, onde com a sua parte frontal esquerda e flanco adjacente, interceptou a mesma parte do caminhão trator Volvo de cor branca, que transitava regulamente pela sua correta mão de direção.

Na sequência, a caminhonete invadiu novamente a contramão e colidiu contra outro caminhão Volvo.

A perícia técnica foi taxativa quanto à culpa do condutor da caminhonete, justamente por ele estar trafegando parcialmente na contramão por ocasião do primeiro embate. (fls. 33/34)

Nesse mesmo contexto foram as declarações prestadas em juízo pela testemunha Wlademir Soares de Oliveira. (fls. 971)

Saliente-se, por oportuno, que a imprudência daquele que invade a contramão numa via expressa é inequívoca, pois não pode agir sem as cautelas necessárias à segurança no trânsito, sobretudo numa rodovia, onde a atenção para o tráfego deve ser redobrada.

E não é demais lembrar que a responsabilidade civil é independente da penal, daí porque eventuais conclusões havidas na seara criminal, salvo as exceções previstas no



#### Nº 0017118-32.2000.8.26.0602 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

artigo 935 do Código Civil, não influem na esfera cível.

Logo, evidenciada a conduta culposa do falecido motorista do caminhão de propriedade da ré, incumbe aos requeridos, solidariamente, ressarcir a autora pelos danos provenientes do sinistro.

Segundo concluiu a perícia médica, a recorrida apresenta diagnóstico pregresso de politrauma (com traumatismo crânio-encefálico), tratado conservadoramente e cirurgicamente (traqueotomia e plástica), por fratura fechada de osso do antebraço direito; restando sequelas parciais e permanentes (consolidação viciosa com encurtamento e fechamento da membrana interóssea do antebraço direito) para os movimentos do membro superior direito (prejuízo da mobilidade articular - cotovelo e punho/afasia com espasticidade generalizada de predomínio braquial); além de múltiplas cicatrizes irreversíveis (cabeça, ombro e coxa direitos) e destruição quase totalmente de pavilhão auricular direito (passível de reconstituição cirúrgica plástica).

Com efeito, restou configurada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como a necessidade de auxílio de terceiros para o desempenho das atividades cotidianas, tendo sido estabelecido o nexo causal com o acidente narrado na preambular e estimado o comprometimento patrimonial físico em 100%. (fls. 862/863).

As despesas com tratamento médico no



#### Nº 0017118-32.2000.8.26.0602 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

valor de R\$ 49.719,76, devidamente comprovadas nos autos, são passíveis de ressarcimento e ficam mantidas.

No mais, o artigo 950 do Código Civil dispõe expressamente que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Ora, considerando que apelada não pode exercer nenhuma atividade laborativa, pois depende de terceiros até mesmo para realizar as atividades da vida diária, não há dúvida que faz jus a pensionamento mensal no valor de um salário mínimo, desde a data do acidente até os sessenta e cinco anos de idade, nos exatos moldes estipulados na sentença.

Do mesmo modo, é devida indenização por danos morais, cumuláveis com danos estéticos, consoante o teor da



#### Nº 0017118-32.2000.8.26.0602 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

súmula 387 do STJ, como forma de reparar o mal causado à autora que, em virtude do acidente, sofreu lesões gravíssimas de cunho irreversível e apresenta dano estético grave, sobrevindo comprometimento patrimonial físico avaliado em 100%, conforme discriminado em perícia médica, experimentando, por conseguinte, dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve considerar a natureza do dano, a gravidade da culpa, as condições pessoais dos litigantes e, também, o caráter pedagógico da reprimenda, de forma a evitar novos abusos, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa da beneficiária.

#### No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento



#### Nº 0017118-32.2000.8.26.0602 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização por danos morais e estéticos fixada, cada uma delas, em R\$ 283.945,00, não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados, sendo imprescindível a diminuição para R\$ 150.000,00 cada uma delas, perfazendo o total de R\$ 300.000,00, com acréscimo dos consectários legais, nos termos estabelecidos na sentença, integrada pelas decisões que julgaram os embargos de declaração.

Finalmente, é injustificada a pretendida redução dos honorários advocatícios, visto que o arbitramento em 15% sobre o valor da condenação observou os parâmetros legais e remunera, de forma condigna, a atuação do profissional constituído pela autora.



# Nº 0017118-32.2000.8.26.0602 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento aos recursos.

VIANNA COTRIM RELATOR